

**REVIVENDO UM VELHO MOTE:
O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA
DO JUIZ NO PROCESSO DO TRABALHO**

LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVÊA¹ e
ANA PAULA VOLPATO WRONSKI²

Não é casual o recente surgimento da idéia de um escopo metajurídico da jurisdição, geralmente localizado na *paz social*. Ao Estado social contemporâneo repugna a inércia do juiz espectador e conformado: o juiz há de ter a consciência da função que, como agente estatal, é encarregado de desempenhar perante a sociedade (Dinamarco, 2000, p. 155, grifos no original).

O Estado moderno, concebido como o Estado Democrático de Direito ou Estado Constitucional, pauta-se no império da lei sobre a vontade dos governantes e governados, no monopólio estatal das funções consistentes na elaboração e aplicação das

1. Juíza do Tribunal Regional do Trabalho. Vice-Presidente da 12ª Região no biênio 2000/2002. Professora Universitária e da Escola de Magistratura Trabalhista da AMATRA XII, Especialista em Direito Empresarial, Diplomada em Estudos Sociais pela Universidade de Nancy II, França. Formada pela École Nationale de la Magistrature da França.

2. Assessora de Juiz no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Professora de Direito Constitucional na Universidade do Sul de Santa Catarina e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

leis e na gestão do aparato público. A fim de organizar o Estado e suas inúmeras atribuições e com o escopo de limitar o exercício do poder político pelos governantes, criou-se o modelo de repartição de suas funções e de sua atribuição a estruturas independentes e igualmente soberanas.

Como alerta Moraes (2001, p. 358),

A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado e da Instituição do Ministério Público, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais e prevendo prerrogativas e imunidades para que bem pudessem exercê-las, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado democrático de Direito.

Assim, o Estado moderno é titular dos encargos correspondentes à legislação, administração e jurisdição. Esses três papéis, executados de forma articulada e independente, complementam-se para estruturar seu funcionamento, sempre limitado à égide de uma Constituição.

Um dos pilares da capacidade da Constituição de conter a atuação estatal é justamente a repartição das suas funções na configuração do sistema de freios e contrapesos, em que se autoriza, não obstante a independência dos poderes, o controle mútuo de cada um deles sobre os demais.

Continua o citado autor (2001, pp. 360-361):

Ao prelecionar sobre a divisão de poderes, Montesquieu mostrava o necessário para o equilíbrio dos Poderes, dizendo que para formar-se um governo moderado “precisa-se combinar os Poderes, regrá-los, temperá-los, fazê-los agir; dar a um Poder, por assim dizer, um lastro, para pô-lo em condições de resistir a um outro. É uma obra-prima de legislação, que raramente o acaso produz, e raramente se deixa a prudência produzir... Sendo o seu corpo legislativo composto de duas partes, uma acorrentada pela outra pela mútua faculdade de impedir. Ambas serão amarradas pelo Poder Executivo, o qual o será, por seu turno, pelo Legislativo. Esses três Poderes deveriam originar um impasse, uma inação. Mas como, pelo movimento necessário das coisas, são compelidos a caminhar, eles haverão de caminhar em concerto.

Como assevera Ferraz Jr. (1994, p. 14), “o princípio não era de *separação* de poderes, mas de *inibição* de um pelo outro de forma recíproca”. É justamente nessa inibição que reside um dos suportes

do modelo federativo de Estado.

Impende destacar, no presente trabalho, a função jurisdicional, consistente basicamente na solução de conflitos concretos através da aplicação da lei e de esquemas jurídicos abstratamente concebidos. A função jurisdicional chega ao indivíduo através do exercício do seu direito de ação, consistente na provocação do Estado para que, através do Poder Judiciário, concretize as disposições legais e resolva os conflitos de interesse levados à sua apreciação.

JURISDIÇÃO: PRINCIPAIS ASPECTOS

Convertida em dogma a teoria da separação dos poderes estatais como medida contra governos absolutistas, o exercício da função jurisdicional impôs-se como instrumento de pacificação social através de seus órgãos, juízes e tribunais.

Para Chiovenda (1998, v. II, p. 8),

Pode-se definir a jurisdição como a *função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva.*

De fato, uma vez que é do Estado o encargo de solver as crises e impasses surgidos na aplicação da lei e no convívio nem sempre harmônico dos indivíduos no tocante ao alcance de seus direitos e deveres estabelecidos nas relações jurídicas cotidianas, criam-se aparatos legais e estruturais que equipam o Poder Judiciário no desempenho de seu mister.

Assim, é possível identificar, dentre os recursos de aparelhamento da função jurisdicional, a previsão de princípios norteadores da conduta do julgador no sentido de aperfeiçoar a solução dos conflitos e a aplicação concreta da lei.

Teixeira Filho (1996, p. 25) aborda o conceito de jurisdição com propriedade:

Firma-se a *jurisdição* como o poder-dever do Estado de declarar, de maneira imparcial e irrecusável, com quem se encontra o direito disputado; a *ação*, como direito subjetivo público de invocar-se a prestação da tutela jurisdicional, nos casos de lesão ou de ameaça de lesão ao patrimônio jurídico dos indivíduos ou das coletividades; o *processo*, como o método, a técnica, de que se vale o Estado para solver os conflitos de interesses submetidos à cognição de seus órgãos. O *procedimento*, por sua vez, se apresenta como um conjunto de atos, logicamente preordenados, e, em regra, preclusivos, que se encaminham, num movimento seqüente, para o seu pólo de atração magnética: a sentença de

mérito, ou seja, o provimento da jurisdição que comportará a *lide* (segundo o conceito carnulutiano de pretensão resistida e insatisfeita).

Como esclarece Santos (1990, p. 71), a jurisdição compreende três poderes, a saber:

O poder de decisão, correspondente ao **notio** e ao **judicio** dos romanos, consiste no poder de conhecer, prover, recolher os elementos de prova e decidir. Compreende-se nesse poder tanto o de decidir definitivamente a lide, pela atuação da vontade da lei ao caso (decisões de mérito), como o de decidir quanto aos limites e modos do exercício da própria atividade jurisdicional. Ali o juiz atua a lei material; aqui, a lei processual.

O poder de coerção se manifesta flagrantemente no processo de execução, quando se trata de compelir o vencido ao cumprimento da decisão. Mas também exerce-o o juiz nos processos de conhecimento ou cautelares, como quando ordena intimações de partes ou testemunhas, determina desentranhamento de documentos, comina ou aplica penas.

Finalmente, o poder de documentação, que resulta da necessidade de representação por escrito dos atos processuais.

Relevante para o presente estudo é o poder de decisão, que trata especificamente da produção de provas e da absorção de seu conteúdo pelo juiz encarregado de solucionar o litígio.

Ao moderno julgador impõe-se dizer o direito, uma vez que o Estado-juiz não pode se eximir da sua função constitucional, negando-se a prestar a jurisdição, a teor do art. 126 do CPC. Assim, o recurso ao **non liquet** do Direito Romano não é faculdade do magistrado, competindo-lhe encetar todos os meios para solver a lide na busca da verdade real.

No entanto, não se pode olvidar a delimitação natural da função jurisdicional em virtude de seu caráter de instrumentalidade.

Nessa esteira salienta Dinamarco (2000, p. 150):

Não é lícito encarar a problemática teleológica da jurisdição, com pretensão à universalidade e **sub specie aeternitatis** Expressão do poder, a jurisdição é canalizada à realização dos fins do próprio Estado e, em face das cambiantes diretrizes políticas que a História exhibe, os objetivos que a animam consideram-se também sujeitos a essas mesmas variações, no espaço e no tempo. Na realidade, as conhecidas tradicionais tentativas de definição teleológica da jurisdição permane-

ceram no plano jurídico, com a crença de ser suficiente explicar a função jurisdicional, que antes de tudo é *política*, em face da mecânica *do direito*. Aceite-se que, enquanto se tomassem parâmetros exclusivamente jurídicos, seria até razoável a esperança de encontrar fórmulas universais e definitivas. O que torna absolutamente inviável essa tarefa é a grande premissa metodológica da processualística moderna, consistente no enfoque instrumentalista e teleológico do processo mesmo, considerado agora como um sistema aberto e “dependente”, legitimado pela aptidão, que tenha e positivo, de prestar serviços à comunidade (grifos no original).

No exercício da função jurisdicional, vezes há em que o agente se depara com princípios, estabelecidos em virtude de peculiaridades do processo, tendentes a delimitar sua atuação. Aí se incluem aquelas situações em que, justamente em razão da importância do ato de dizer o direito, a legislação processual impõe a vinculação à decisão de um determinado feito do juiz que acompanhou a produção das provas que a instruíram.

É o princípio da identidade física do juiz, cuja dimensão será analisada a seguir.

O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

O princípio da identidade física, previsto no art. 132 do Código de Processo Civil, determina que o magistrado responsável por colher as provas durante a instrução processual, notadamente a prova oral, seja também o encarregado da prolação da sentença.

Ao lado do princípio da imediatidade, como decorrência da oralidade, surge o princípio segundo o qual as partes devem produzir as provas orais e, imediatamente, o juiz que acompanhou a coleta das provas deve proferir sua decisão no processo.

É a seguinte a redação do Estatuto Processual Civil:

Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.

Até assumir essa redação legal, em 31-3-93 (pela Lei nº 8.637), o sentido do princípio foi objeto de inúmeras controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, porquanto a redação anterior do dispositivo não excepcionava as situações em que o juiz, por fatores alheios a seu controle, estivesse afastado do processo.

Dada a disparidade de posicionamentos, geradora de inúmeras correntes conflitantes acerca do objeto da norma, seu conteúdo e alcance, o legislador pretendeu colocar fim às controvérsias, excepcionando do princípio da identidade física do juiz as situações em que não poderia o magistrado condutor da instrução processual proferir a decisão e autorizando, nas exceções, a renovação desses atos por seu sucessor, caso não satisfeito com as provas até então coletadas.

De fato, até serem explicitadas em lei as exceções ao princípio da identidade física do juiz, residia celeuma acerca dos casos de seu afastamento por motivo de férias, licença para tratamento de saúde ou aposentadoria, ou ainda em relação às hipóteses de promoção, deslocamento para outra comarca ou vara, convocação extraordinária etc.

Após pacificada a maioria das divergências doutrinárias e jurisprudenciais, ainda pairam algumas dúvidas sobre as situações em que tenha o juiz assumido outra vara na mesma comarca e quando esteja em férias ou gozo de licença não muito prolongada.

A solução desses conflitos demanda incursão pelos objetivos essenciais do princípio.

Com efeito, a determinação presta-se a assegurar que o juiz prolator da decisão tenha reais condições de apreciar a prova oral produzida, justamente por ter acompanhado de perto as pessoas que prestaram suas declarações em juízo, e de decidir a lide de maneira mais correta e próxima da verdade.

Assim, a jurisprudência tem-se mostrado pacífica em excluir a incidência do postulado quando inexistir prova oral ou seja irrelevante para a solução da controvérsia.

É nesse sentido que esclarece Negrão (1999, p. 218), em análise da jurisprudência:

Não se aplica o princípio da identidade física do juiz:

- aos processos em que não há lide ("julgará a lide"), como os procedimentos de jurisdição voluntária (RT 502/76, RJTJE 130/183);
- aos processos falimentares (RJTJESP 63/265);
- aos mandados de segurança (RT 467/88);
- às justificações de posse (TJTJESP 46/215).

Portanova (1997, p. 243) alerta sobre a complexidade ainda presente na interpretação do dispositivo processual:

O novo texto ainda pode oferecer dificuldade interpretativa. Diz o art. 455 que a

audiência é una e contínua, mas não sendo possível concluir, num só dia, a instrução, o debate e o julgamento, o juiz marcará seu prosseguimento para dia próximo. Ora, o debate faz parte da audiência. Logo, embora já tenha ouvido todas as testemunhas, ainda não está vinculado. Outro pode ouvir o debate e sentenciar, pois o debate faz parte da audiência. A dificuldade talvez esteja em remover as razões dos que entendiam, com a antiga redação, que os memoriais substitutivos dos debates orais desvinculam o juiz. No caso, a hipótese referida supra, por exemplo, pode continuar sob dúvida.

Ainda adverte o autor (idem):

Seja como for, a interpretação sobre a extensão do princípio não pode perder de vista o objetivo de vincular o juiz de melhor conhecimento do caso concreto para solução do litígio. O julgador mais atuante no teatro dos acontecimentos terá melhores condições de atender os termos do *livre convencimento* (grifos no original).

O fato é que a observância do princípio da identidade física do juiz traduz o objetivo de aproximar a decisão judicial da verdade que deve fundá-la. Justifica-se em face do princípio da oralidade, segundo o qual as "alegações das partes só possuem eficácia quando formuladas oralmente perante o magistrado que haverá de julgar a causa" (Silva, 2000, p. 66).

O reconhecimento de valor probante exclusivamente às declarações prestadas em juízo conduz à sustentação lógica de que a coerência do sistema processual e a segurança dos litigantes repousam na vinculação do magistrado instrutor ao dever de proferir a sentença.

Não se pode negar, contudo, que o próprio comando legal comporta larga relativização da diretriz normativa, excepcionando várias hipóteses de exclusão de sua incidência e tornando delicada a tarefa de aplicá-la aos casos concretos.

O JUDICIÁRIO TRABALHISTA E A FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO

As estruturas modernas de Estado tiveram seu início no ocidente, como já se disse alhures, com o modelo liberal, que se sustentava na garantia dos direitos individuais, sobremaneira os de liberdade e de propriedade. Esses direitos foram integrados no conteúdo das constituições com o fito de conter a intervenção estatal nas relações estabelecidas no cerne da sociedade civil, imprimindo ao Estado contornos extremamente absenteados.

O modelo, porém, não conseguiu sustentar suas premissas. Na prática, somente tinham acesso aos

direitos constitucionalmente garantidos os detentores de algum poder econômico.

Nesse cenário, tornou-se inevitável e mesmo imprescindível a intervenção do Estado nas relações econômicas a fim de garantir as prerrogativas de igualdade, formalmente concedidas aos cidadãos, indispensáveis à concretização dos direitos individuais.

Essa intervenção estatal consolidou-se através da regulamentação, em nível constitucional, dos direitos sociais que, no dizer de Silva (1998. pp. 289/290),

como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

Incluídos na categoria dos direitos sociais estão aqueles assegurados aos trabalhadores (além dos relativos a educação, saúde, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, todos previstos no art. 6º da Constituição Federal), cuja estrutura de aplicação é o objeto do presente trabalho.

Órgão responsável por sua tutela e garantia é a Justiça do Trabalho, instituída no Brasil durante o regime do Estado Novo.

Com efeito, inspirada na Constituição de Weimar (1919), marco mais relevante do constitucionalismo social, a Carta Brasileira de 1934 foi a primeira a mencionar a Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, á qual não se aplica o disposto no Capítulo IV, do Título I.

Paragrapho unico. A constituição dos Tribunales do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao principio da eleição de seus membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido dentre pessoas de experiencia e notoria capacidade moral e intellectual.

Efetivamente, porém, a Justiça do Trabalho somente foi criada em 1º de maio de 1939 e instalada em 1º de maio de 1941, com caráter administrativo e atuação organizada em três instâncias (Juntas de Conciliação, Conselhos Regionais e Conselho Nacional do Trabalho).

O texto constitucional de então vedava sua vinculação ao Poder Judiciário.

A Justiça do Trabalho somente passou a integrar o Judiciário com o advento da Constituição de 1946, diante do contido em seu art. 94, e, a partir de então, tornou-se o órgão do Judiciário responsável por

conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas (art. 114, CF/88).

Tem-se, então, um ramo diferenciado do Poder Judiciário com atribuições específicas, voltadas para a concretização dos direitos dos trabalhadores, em ramo especializado da jurisdição estatal, cuja formação decorre de conveniências sócio-político-jurídicas. Diante da especialização da estrutura e da competência atribuída ao Judiciário Trabalhista, algumas instituições genéricas do processo civil devem ser adaptadas pela legislação especial, e dessa seara não refogem os princípios norteadores do processo, mormente o princípio da identidade física do juiz, objeto desse estudo.

Nesse sentido, o Juiz do Trabalho, no exercício de seu mister constitucional, enfeixa uma amplitude de poderes consistentes na cognominada direção processual regrada pelo art. 765 da CLT. A ontológica obrigação de imparcialidade não se opõe a liberdade na investigação dos fatos conforme a aplicação supletiva do art. 130 do CPC.

Superada a fase das ordálias ou juízos de Deus, o magistrado, hoje, detém, em oposição, modernos métodos de busca da verdade real para dar efetividade ao processo como meio de solução dos conflitos interpessoais posto pelo Estado. Sendo a tutela estatal concedida pela sentença judicial, esse ato de inteligência deve se fundar na liberdade do juiz na indagação dos fatos e na sua livre apreciação das provas de forma fundamentada, conforme preconiza o art. 131 do CPC.

Assim, o contato direto com o processo e com sua instrução tem nítido papel na liberdade racional de julgamento, uma vez que a atribuição de valor jurídico

às provas, isoladamente ou aquilatando-as em seu conjunto, é o norte da decisão de qualidade. A atividade axiológica do magistrado ao compor o litígio é fenômeno tão relevante que nessa atuação se autoriza recorrer às máximas da experiência (art. 335 do CPC e art. 852-D da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957/2000) e aos procedimentos integrativos.

Nessa ótica, tanto o art. 126 da Lei Adjetiva Civil quanto o art. 4º do Decreto-lei nº 4.657/42 (LICC) ressaltam na atividade jurisdicional o poder do magistrado de revelar o direito latente dentro de esquemas funcionais fixados pelo legislador com recurso a vários meios num processo lógico do qual participa o método indutivo e o dedutivo. A subsunção, assim, revela um traço humanizador, precípua função do juiz como elo de ligação entre o fato emergente e o modelo abstrato de conduta.

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO DO TRABALHO

Tradicionalmente repellido na Justiça do Trabalho, em razão da composição de seus órgãos julgadores, o princípio da identidade física do juiz deve ter sua aplicabilidade repensada ante as inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 24, de 09-12-99.

De fato, até a edição do texto que alterou as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil acerca da estrutura e da composição da Justiça do Trabalho, a utilização do preceito objeto dessa análise era incompatível com a composição plural do seu órgão julgador de primeira instância.

Nesse passo, tem-se na identidade física do juiz um princípio que impõe personalidade na prestação jurisdicional como garantia de que o prolator da sentença tenha presenciado a produção das provas orais e formado, melhor que ninguém, seu convencimento pelo norte da persuasão racional. É nesse sentido o alerta de Portanova (1997, p. 241):

A presença do juiz é uma das maiores garantias de boa decisão. Presença, em seu sentido completo, e não apenas o contato displicente da autoridade com a peça em formação. Levada em suas extensas proporções, a participação do juiz vai bem mais longe, conduzindo-se até aos aspectos psicológicos e sentimentais da comunhão do julgador com a vida e os episódios do caso³.

Como conseqüência lógica do princípio da oralidade, o interesse do princípio é obrigar o juiz que ouviu a prova oral a sentenciar. O julgador, que por certo criou laços psicológicos com as partes e as testemunhas, deve usar tal

3. Referência a BITENCOURT, Edgar de Moura. *O juiz*. São Paulo: Jurídica Universitária, 1986.

conhecimento. Aproveitam-se impressões do juiz obtidas de forma tão direta e concentrada na solução do litígio, na sentença.

Do contato pessoal com as partes e testemunhas, o juiz pode conhecer as características que compõem a verdade, que muitas vezes se manifestam na fisionomia, no tom da voz, na firmeza, na prontidão, nas emoções, na simplicidade da inocência e no embaraço da má-fé.

O princípio visa a preservar a pureza do convencimento do Juiz e, nessa condição, foi concebido de forma a ser compatível apenas com juízos monocráticos. Uma vez que as decisões da Justiça do Trabalho eram sempre proferidas por órgãos colegiados, os Tribunais Superiores editaram súmulas a fim de esclarecer debates sobre a matéria:

Súmula nº 222 (STF). O princípio da identidade física do Juiz não é aplicável às Juntas de Conciliação e Julgamento, da Justiça do Trabalho.

Enunciado nº 136 (TST). Não se aplica às Juntas de Conciliação e Julgamento o princípio da identidade física do juiz.

Ainda pode ser mencionada a Súmula nº 217 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que disciplina a aplicação do dito princípio no processo trabalhista:

Súmula nº 217. No âmbito da Justiça Federal, aplica-se aos feitos trabalhistas o princípio da identidade física do juiz.

A postura chegava a ser censurada em razão da prevalência, na Justiça do Trabalho, do princípio da oralidade, cuja execução plena e livre de deturpações fica sobremaneira garantida pela identidade física do juiz (Oliveira, 1997, pp. 337-340). Todavia, é pacífica a compatibilidade desse postulado apenas com os juízos monocráticos, de sorte que o modelo atípico do Judiciário Trabalhista, composto por órgãos julgadores colegiados, não admitia, até dezembro de 1999, sua incidência.

Campos Batalha (1995, pp. 545/546) assinala a impossibilidade de se observar, nos processos trabalhistas, o princípio alvo do presente exame. Referindo-se, além de outros, ao princípio da identidade física do juiz, esclarece o autor:

Estes princípios, entretanto, embora vigorem plenamente em relação aos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista (CLT, 668 e 659), não podem ter integral aplicação às Juntas de Conciliação e Julgamento. É que estes organismos colegiados, pela forma por que são constituídos, não comportam a aplicabilidade rigorosa de tais princípios.

Estabelece o art. 649 da CLT (redação do Decreto-lei nº 8.737, de 19 de janeiro de 1946) que as Juntas poderão conciliar, instruir ou julgar com qualquer número, sendo, porém, indispensável a presença do presidente, cujo voto prevalecerá em caso de empate; todos os membros da Junta devem estar presentes apenas no julgamento dos embargos. O texto primitivo do artigo permitia que a instrução e a conciliação fossem efetuadas com qualquer número, sempre indispensável, porém, a presença do presidente; ao passo que todos os membros deveriam estar presentes por ocasião da decisão final.

Ora, é óbvio que, se a lei permite que a conciliação e a instrução sejam realizadas com qualquer número dos membros da Junta, desde que esteja presente o respectivo presidente, se o próprio julgamento pode ser proferido pelo órgão colegial incompleto, se, em conseqüência, podem votar juízes representantes classistas que não assistiram à instrução e podem não votar os que assistiram à instrução, naturalmente não se podem aplicar, aos referidos juízes representantes classistas, o princípio da identidade da pessoa física do juiz e o princípio conexo da imediatidade.

Embora o autor defenda a aplicação das exigências aos juízes presidentes das Juntas, o fato é que tanto o Supremo Tribunal Federal como o Tribunal Superior do Trabalho pacificaram as dissidências e excluíram sua aplicação nos processos em tramitação perante o Judiciário Trabalhista.

Justamente em razão desse cenário, o advento da Emenda Constitucional nº 24/99 exige reflexão sobre a indispensabilidade de estar o juiz condutor da colheita das provas vinculado à prolação da sentença, inclusive com a rediscussão dos verbetes sumulados pelos Tribunais Superiores já mencionados.

O texto reformador da Constituição da República Federativa do Brasil extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho, transformando os colegiados de primeiro grau em juízos singulares com estrutura similar aos demais órgãos judiciários pátrios. Eliminou, com isso, o fator determinante da incompatibilidade entre o preceito em análise e a organização da Justiça do Trabalho.

Levando-se em consideração, ainda, a forte presença da oralidade nas instruções dos processos trabalhistas, revocacionada com a edição da Lei nº 9.957/2000, instituidora do rito sumariíssimo, o contexto atual não só comporta a aplicação da identidade física do Juiz como exige o redimensionamento de sua incidência.

Dessa nova ótica decorrem algumas implica-

ções de fundamental importância. Além da viabilidade de vinculação do magistrado ao processo que instruiu, impõe-se a mudança de alguns procedimentos, como, por exemplo, a decretação do impedimento do magistrado, cuja tramitação demanda modificações em face da nova estrutura dos órgãos julgadores de primeiro grau da Justiça do Trabalho.

A inovação no texto constitucional gerou, ainda que em caráter provisório, duas situações procedimentais para as lides submetidas à apreciação das instâncias trabalhistas: o antigo, vigente nas Varas em que ainda subsiste a composição colegiada (até o cumprimento integral dos mandatos dos representantes classistas); e o novo, em que a função jurisdicional é desempenhada por juiz singular.

Em ambas as hipóteses é possível verificar a ocorrência de impedimento ou suspeição do juiz. Sua solução, contudo, demanda a adoção de procedimentos distintos. Nos órgãos que mantêm a composição colegiada, nada obsta a utilização do regramento delineado pela Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 799 e seguintes).

Diversamente do rito processual civil, na sistemática do processo do trabalho competem ao próprio órgão **a quo** a instrução e o julgamento da exceção, devendo a parte eventualmente insatisfeita aguardar o provimento jurisdicional para, em recurso ordinário, renovar seu inconformismo (art. 799, CLT).

Tem-se, então, que o procedimento das exceções no processo trabalhista é todo voltado para atender a particularidades especialíssimas deste ramo do direito, em que, **verbi gratia**, funcionava - e ainda atua transitoriamente, por força do art. 3º da EC nº 24/99 - em primeira instância o julgamento por órgãos colegiados.

Todavia, quando o órgão jurisdicional tem composição singular, deve ser adotado rito diverso e, por via de conseqüência, é inafastável a busca da solução no regramento processual geral, onde a tramitação ocorre em autos apartados (art. 299) com a suspensão do feito (art. 306). Na hipótese de o magistrado aceitar a medida, encaminhará o processo a seu substituto legal. No entanto, caso não reconheça a motivação alegada, os autos devem ser remetidos ao Tribunal nos termos do art. 313 da Lei Adjetiva Civil. A decisão sobre a exceção proposta competirá, assim, ao Tribunal, que tomará as providências estatuídas no art. 314 do indigitado diploma processual. É o caso de se aplicar, então, o regramento processual civil.

Há situações, porém, em que o operador jurídico não encontra fácil solução para os conflitos decorrentes do novo cenário. Sua atitude, então, deve ser pautada por todo o conjunto normativo e

principiológico do direito, além de fundada no bom senso, cuja busca deve ser o primado de todos os aplicadores do direito. Dinamarco (2000, pp. 154/155) alerta:

O processualista, sem deixar de sê-lo, há de estar atento à indispensável visão orgânica da interação entre o social, o político e o jurídico. Há de estar informado dos conceitos e sugestões que outras ciências lhe possam fornecer e conhecer a vivência do processo como instrumento, conhecer a sua potencialidade a conduzir resultados, ter sensibilidade para as suas deficiências, disposição a concorrer para seu aperfeiçoamento. A percepção e exame ordenado de todos os escopos que animam a instituição e exercício da jurisdição como expressão do poder político e a bem do harmonioso convívio social constituem fator de primeira grandeza para o encontro de soluções adequadas, seja no plano teórico ou prático, seja em casos particulares ou na generalização legislativa.

CONCLUSÃO

Inarredável é a necessidade de interação entre os operadores jurídicos e a nova ordem constitucional no que tange à organização da Justiça do Trabalho, desprendendo-se, quando for o caso, das normas processuais trabalhistas que não se amoldam ao princípio do juiz singular.

Sem dúvida, necessária a revisão dos procedimentos e da postura dos Tribunais no que concerne à validade do princípio da identidade física do juiz no processo do trabalho, porquanto agora não há mais os óbices estruturais à sua aplicação.

Como visto, a Emenda Constitucional nº 24/99 afastou o que era apontado como único empecilho legal à adoção do princípio da identidade física do juiz para os magistrados vinculados ao Judiciário Trabalhista ao eliminar a composição colegiada dos órgãos de primeiro grau.

Todavia, essa modificação não se pode estabelecer de forma abrupta, indo o julgador de um extremo (a não-observância do princípio da identidade física do juiz) a outro (sua aplicação irrestrita às lides trabalhistas) sem detida indagação a respeito da instituição como um todo e de seu papel como instrumento de regulação social.

Há, ainda, atentar para o caráter instrumental do processo, a ser conduzido sempre de forma apta à satisfação do bem jurídico tutelado e, nessa esteira, tornar impositiva a observância do princípio pode ser prática lesiva ao direito do jurisdicionado.

Oportuna, nesse contexto, é a síntese de Duarte (2000, p. 23):

o processo é um instrumento estatal e que atende a vários desideratos: **a) escopo social**, a pacificação social; **b) escopo jurídico**, interpretar a lei, aplicando a justiça; **c) escopo político**, impondo a vontade soberana do Estado, este considerado como ordem jurídica, visando à satisfação da sociedade e ao bem comum; **d) escopo educacional**, à medida em que incentiva o respeito pelo direito alheio. Assim, mister se faz avaliar a validade do processo do trabalho pelos resultados positivos que possa produzir na realidade fática, almejando-se um processo apto a dar respostas na sociedade de massa.

Não poderá o processualista, ao procurar ressaltar a autonomia e independência do processo frente ao direito material, ir além dos pontos limítrofes, tornando-o indiferente ao direito substantivo, ao escopo da jurisdição e ao problema da justiça, caindo em um terreno fechado e hermético, dentro de uma redoma de cristal, como se fosse um mundo próprio.

Assim, outros aspectos devem ser ponderados. Uma vez que a absoluta e irrestrita aplicação do princípio em foco ao processo trabalhista não se coaduna com suas diretrizes basilares e contrapõe-se à sua própria estrutura normativa⁴, a política judiciária deve pender para a conveniência da assimilação institucional do princípio.

Nesse passo, não olvide o intérprete que, no processo trabalhista, vigora o princípio da transcendência (art. 794), em razão do qual, via de regra, as nulidades somente podem ser reconhecidas quando delas decorra prejuízo para os litigantes, a quem incumbe suscitá-las.

Impõe-se, dessarte, a revisão dos procedimentos adotados no processo do trabalho, a fim de se questionar a exigência da vinculação do juiz condutor da instrução processual à prolação da sentença, mormente em se tratando de processo em que impera a oralidade e cujo objeto, a relação de direito material, não raro se reveste do caráter de informalidade. Trata-se de renovação de velho tema já sepultado, que hodiernamente revive sua modernidade com base nas marchas e contramarchas de radical alteração constitucional.

4. A redação conferida ao princípio pela reforma do Código de Processo Civil de 1973 relativizou seu alcance, excepcionando de sua incidência várias hipóteses.

Tem o operador jurídico diante de si uma nova realidade a exigir a reformulação de condutas antes padronizadas e a obrigá-lo à adoção de novas posturas e reflexões, sob pena de prejuízo dos institutos e preceitos direcionados à melhor aplicação da lei aos casos concretos.

BIBLIOGRAFIA

- BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de direito judiciário do trabalho*. V. 1. 3. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: LTr, 1995.
- CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 1999.
- CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. São Paulo: Classic Book, 2000.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 1998.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- DUARTE, Radson Rangel Ferreira. O princípio da identidade física do juiz nas Varas do Trabalho. *Revista do TRT - 18ª Região*. Goiânia. Ano 3, n. 1, dez/2000.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. O Judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência? *Revista USP: Dossiê Judiciário*. São Paulo: CCS-USP, n. 21, mar-mai/1994.
- MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- NEGRÃO, Teothonio. *Código civil e legislação processual em vigor*. 30. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999.
- OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Comentários aos enunciados do TST*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- PORTANOVA, Rui. *Princípios de processo civil*. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- SANTOS, Moacyr Amaral dos. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1989-1990.
- SILVA, Ovídio A. Baptista. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Petição inicial e resposta do réu*. São Paulo: LTr, 1996.